



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Salvador – BA, 06 de SETEMBRO de 2017.

Ofício SEC/TJDF/BA. Nº089/2017.

Ilmo. Senhor

EDNALDO RODRIGUES GOMES

MD Presidente da

Federação Bahiana de Futebol.

Nesta.

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, o Dr. **HÉLIO SANTOS MENEZES JÚNIOR**, estamos enviando em anexo, para o devido conhecimento e as devidas providências desta Entidade, o despacho de DEFERIMENTO a medida pleiteada pela d. Procuradoria, da **SUSPENSÃO PREVENTIVA** pelo prazo de 30 (trinta) dias e nas condições previstas no artigo 35 e seus parágrafos aos denunciados todos integrantes da Liga Desportiva de Vera Cruz:

- 1- **RODRIGO DE SOUZA CONCEIÇÃO** – Atleta Nº 03;
- 2- **JEFERSON SANTOS SANTANA** – Atleta Nº 06.

“Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código.

§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição.

§ 2º A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso.

Atenciosamente,

Roberto Almeida de Araújo

Secretário



PR Nº 135/17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de suspensão preventiva requerida pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, oferecida pelo Procurador Geral, Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR, em razão dos fatos ocorridos por ocasião da realização e disputa da partida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2017 entre as seleções de VERA CRUZ X SANTO ANTÔNIO DE JESUS, no dia 03 de setembro de 2017, no Estádio Municipal de Vera Cruz – Vera Cruz/BA, pedido esse formulado em desfavor dos atletas, ambos integrantes da equipe da Liga de Vera Cruz, a saber:

- 1- **RODRIGO DE SOUZA CONCEIÇÃO** – Atleta Nº 03
- 2- **JEFERSON SANTOS SANTANA** – Atleta Nº 06.

O pedido de suspensão preventiva salienta a necessidade de imediata resposta e repreensão às atitudes hostis e agressões efetivadas ao árbitro da partida, consoante os fatos extraídos da Súmula:

Por fim, pede ainda o Sr. Procurador a imediata atribuição de suspensão preventiva dos denunciados.

É o relatório. Decido.

Pelo conteúdo da Súmula e as provas apresentadas, percebe-se que há urgente necessidade de que a Justiça Desportiva ofereça resposta rápida e eficiente para que tais fatos sejam coibidos, pois constituem afronta aos princípios da Moralidade Desportiva, Espírito Esportivo (fair play) e Estabilidade das Competições, constituindo-se, ademais, em postura absolutamente incompatível com os nobres propósitos da atividade desportiva, preconizados no art. 34 da Lei nº 10.671 – Estatuto do Torcedor.

Os fatos narrados na r. denúncia tornaram-se, de maneira exaustiva, públicos e notórios, cuja gravidade reclama, fora de qualquer dúvida, urgente adoção de providências por esta e. Corte de Justiça Desportiva.

A requerida suspensão preventiva, suficientemente embasada nos fatos e provas descritos nos autos, encontra espeque no art. 35 do CBJD, *in verbis*:

“Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

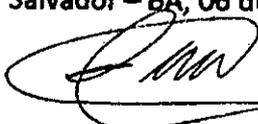
§ 2º A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

Dessa forma, afigurando-se repulsivos e de ampla gravidade os atos infracionais, recebo, sem mais delongas, a DENÚNCIA constante do bojo da prefacial, determinando-se à d. Secretaria deste e. Tribunal que cumpra as providências para o seu processamento de forma célere, DEFERINDO, *in limine*, a medida pleiteada pela d. Procuradoria para aplicar a suspensão preventiva aos denunciados atletas **RODRIGO DE SOUZA CONCEIÇÃO** e **JEFERSON SANTOS SANTANA**, ambos integrantes da Liga de Vera Cruz, pelo prazo de 30 (trinta) dias e nas condições previstas no artigo 35 e seus parágrafos.

Cientifiquem-se os representantes da LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ e da FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL para a execução e cumprimento integral desta decisão, processando-se a Denúncia em seus ulteriores termos.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador - BA, 06 de Setembro de 2017


HÉLIO SANTOS MENEZES JÚNIOR

Presidente do TJDF/BA